



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000864/2004-11  
Recurso nº. : 154.073  
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1999 a 2001  
Recorrente : Coimbra Frutesp S/A  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo  
Sessão de : 26 de abril de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.125

**AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO – DEDUTIBILIDADE-** A pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, absorver patrimônio de outra que dela detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.(arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97).

**VARIAÇÃO CAMBIAL- DIVIDENDOS-** de acordo com as normas especiais que regem matéria, os lucros da controlada no exterior são computados, para fins de tributação da controladora no Brasil, no lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, convertidos pela taxa de câmbio das datas de encerramento dos balanços da controlada em que foram apurados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Coimbra Frutesp S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) admitir a exclusão do valor correspondente à amortização do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura; 2) afastar à exigência referente

Processo nº 16327.000864/2004-11  
Acórdão nº 101-96.125

à variação cambial ativa., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 154.073  
Recorrente : Coimbra Frutesp S/A

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Coimbra Frutesp S/A em face da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes em parte os lançamentos formalizados mediante autos de infração de fis. 651 a 672, relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

A fiscalização acusa a interessada de ter cometido três infrações, a saber:

### **1- Omissão de receitas**

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de oferecer à tributação, nos anos de 1999 e 2000, as importâncias de R\$10.294.400,00 e R\$ 1.386.430,00, correspondentes à variação cambial ativa decorrente do lapso temporal existente entre o registro da disponibilização dos dividendos recebidos de empresa controlada domiciliada no exterior e o seu efetivo recebimento.

### **2- Apropriação indevida de despesas**

Afirma a fiscalização que nas operações de mútuo realizadas com empresa ligada no exterior foram utilizadas taxas de juros em percentual superior ao permitido pela legislação. Esse procedimento gerou apropriação indevida de despesas de juros, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$1.294,21.

### **3- Redução indevida do lucro real-**

A interessada, em 15/02/2000, incorporou sua controlada (Louis Dreyfus Citrus Ltda), que por sua vez possuía registrado em seu Ativo investimento adquirido com ágio. Ato contínuo, calcada nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, reduziu o Lucro Real apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001 em R\$15.915,95, correspondente a 20% do citado ágio. Segundo a fiscalização, essa redução é indevida, tendo em vista que aqueles dispositivos legais não se aplicam no caso de a controlada incorporar a controladora, agravado pelo fato de a fundamentação do

ágio pertencer à modalidade de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, e não com base na rentabilidade futura.

Os autos de infração relativos ao PIS e à COFINS tiveram por base apenas a omissão de receitas.

A interessada concordou com a irregularidade relativa à apropriação indevida de despesas financeiras, mas impugnou as duas outras acusações.

A Turma de Julgamento manteve integralmente as exigências do IRPJ e da CSLL, mas cancelou as de PIS e de COFINS por considerar que a variação cambial que as originou tem natureza de dividendos, os quais não compõem a receita bruta para fins de determinação do PIS e da COFINS.

Ciente da decisão em 20/02/2006 (fls.858), a contribuinte apresentou recurso em 21 de março seguinte alegando, em síntese, o seguinte:

**1- Glosa da amortização do ágio:**

Quanto à glosa da amortização do ágio, contesta o entendimento da fiscalização de que o art. 7º da Lei 9.532/97 aplica-se apenas aos casos de incorporação da controlada pela controladora, e afirma que o art. 8º admite expressamente a situação inversa. Lembra que a própria Secretaria da Receita Federal confirmou esse entendimento, ao regulamentar os art. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97, por meio da Instrução Normativa SRF n. 11, de 10.2.1999. Lembra que o art. 3º da IN, esclarece que as orientações constantes em seus art. 1º e 2º são aplicáveis, inclusive, quando *"a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária"*.

Sobre o fundamento do ágio, diz que a perspectiva de rentabilidade futura da empresa está evidenciada no Laudo de Avaliação elaborado por empresa de auditoria especializada e independente, no qual o método utilizado para avaliar o investimento foi o denominado de *"fluxo de caixa descontado"* (*"discount cash flow"*), que serve para estimar a rentabilidade futura da empresa, a partir do exame da projeção dos seus resultados futuros.

Alega que a descrição constante do demonstrativo contábil juntado em duplicidade aos laudos, registrando *"ágio na aquisição de participação societária na Cia. de Participações Agrícolas, conforme art. 259, inciso II, § 2º, alínea c) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas"*, decorreu de escusável lapso funcional do setor contábil da recorrente. Afirma que esse erro cometido foi

devidamente corrigido e que o importante é que o Laudo de Avaliação demonstra que a natureza jurídica do ágio é efetivamente de *expectativa de rentabilidade futura do investimento*.

Aduz que a decisão recorrida acrescenta um argumento novo, não mencionado anteriormente nos trabalhos da fiscalização: a discrepância existente entre o valor do investimento total feito e o valor de avaliação do investimento que consta no Laudo de Avaliação. Segundo a decisão, o fato de ter sido pago valor superior ao preço de avaliação do investimento feito pelo laudo seria evidência da existência de um fundo de comércio, cujo preço de aquisição foi pago pela empresa adquirente.

Sobre esse novo argumento, explica que o efetivamente ocorrido foi que, na elaboração do laudo, foram cometidos alguns lapsos na correta apuração de todos os elementos que estariam influenciando a quantificação dos lucros futuros da empresa. Diz que essas incorreções estão sendo corrigidas e novo laudo deverá ser elaborado pela mesma empresa avaliadora, apontando os problemas e justificando o preço na aquisição, e protesta por sua posterior juntada, com base na alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

## **2- Quanto à variação cambial dos dividendos recebidos-**

Sobre esse item, esclarece que sua controlada no exterior, Coinbra Frutesp Trading, apurou resultado positivo quando do encerramento do exercício social em 31.12.1998 e deliberou distribuir em 11.01.1999 quantia equivalente a US\$ 18 milhões a título de dividendos. Em função disso, em janeiro de 1999 a recorrente reconheceu, em sua contabilidade, um crédito a receber da empresa controlada, convertendo o montante em moeda estrangeira para reais, com base na cotação do dólar americano vigente em 11.1.1999. Os dividendos declarados foram reconhecidos como receita tributável através de adição no Lalur em dezembro de 1999.

O mesmo procedimento foi adotado no ano seguinte, quando os dividendos declarados em junho de 2000, relativos a lucros apurados no balanço encerrado em 31.12.1999, foram convertidos para reais com base na cotação do dólar americano vigente em 30.6.2000 e o valor assim apurado foi lançado a débito da conta de dividendos a receber, com contrapartida registrada a crédito da conta do

investimento no exterior. Esse valor dos dividendos declarados foi oferecido à tributação através de adição no Lalur em dezembro de 2000.

Quando do efetivo recebimento dos dividendos, os montantes excedentes também foram lançados a crédito da conta de investimento.

A Decisão recorrida confirmou a procedimento da fiscalização, que exige a tributação sobre os valores dos dividendos recebidos em excesso àqueles originalmente oferecidos à tributação quando da disponibilização.

A recorrente admite não ter seguido o critério previsto na legislação, que determina que os lucros devem ser convertidos pela taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro do ano-calendário em que forem apurados, e que o valor assim obtido deve ser oferecido à tributação em 31 de dezembro do ano-calendário em que foram disponibilizados. Por isso, diz haver uma pequena diferença de tributos a ser apurada. Mas contesta a correção monetária ou atualização cambial dos lucros, já convertidos, pela taxa vigente no momento do efetivo recebimento.

Argumenta que a fiscalização não considerou que os regimes de tributação de lucros auferidos no exterior e de dividendos recebidos de investimento no exterior são diferentes. E que a decisão recorrida, para manter o trabalho fiscal, fundamenta-se nos artigos 375 e 378 do RIR/99, que estabelecem a inclusão, na base de cálculo, das variações monetárias dos direitos de crédito em moeda estrangeira. Contesta o argumento da decisão recorrida, afirmando que esses artigos são representativos de regra geral, inaplicáveis ao caso, que é regido por disposições especiais consolidadas no art. 394 do RIR/99 e regulamentadas pela IN 38/96. Reforça sua argumentação dizendo que a legislação específica, ao determinar a data de conversão dos lucros e do oferecimento à tributação, quis *congelar* o valor dos lucros auferidos no exterior em uma determinada data, mantendo-os inalterados, para evitar alterações posteriores – tanto positivas quanto negativas – que pudessem ocorrer.

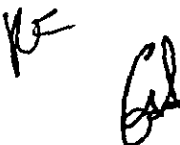
Em 17 de maio de 2006 a empresa protocolizou petição a título de complementar as provas relativas ao item amortização de ágio. Para tanto, juntou parecer do avaliador José Carlos Meinfert. Em síntese, o documento diz o seguinte:

- que o laudo elaborado em 1993 para avaliar a Coopercitrus teve como princípio básico a determinação da rentabilidade futura. Com base nesse critério foram geradas informações para a Projeção do Fluxo de Caixa, que por sua

vez, descontado a uma determinada Taxa de Risco (Custo de Oportunidade de Capital Próprio) permitiu que se trouxesse o Fluxo de Caixa a Valor Presente, possibilitando determinar o Valor Econômico da Empresa, que à época, com a adoção do índice de desconto do fluxo de caixa de 15%, foi de US\$ 123.886.287.

- que com o decorrer das negociações para a aquisição restou claro que esse índice não deveria ser de 15%, mas sim de 8,52%, permitindo chegar a um valor de US\$ 182.944.430,00, superior ao valor de aquisição pago.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais. Dele conheço.

Duas são as matérias a serem apreciadas por este Colegiado, a saber, (i) a glosa na amortização do ágio e (ii) o oferecimento à tributação da variação cambial ativa relativa ao período entre o registro da disponibilização dos dividendos e o seu efetivo recebimento. Passo a apreciá-las.

1- Ágio

No Termo de Verificação que integra o auto de infração, a fiscalização anotou ser descabida a redução do lucro mediante amortização de 20% do ágio, quando da incorporação de sua controladora, ao abrigo da Lei 9.532/97, quer porque a lei só acoberta a situação inversa, em que a controladora incorpora a controlada, quer porque, no caso, o fundamento do ágio foi fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas, ficando ao desabrigo da lei.

O art. 7º da Lei 9.532/97, com a redação dada pela Lei 9.718/98 estabelece que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração

O art. 8º da Lei 9.532/97 estende expressamente o tratamento do art. 7º aos casos em que a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Portanto, não subsiste o primeiro fundamento indicado pela fiscalização para glosar a amortização do ágio.

Como segundo motivo para a glosa da amortização, a fiscalização afirma que o fundamento do ágio não é o de expectativa de rentabilidade futura, mas sim, fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas. O Termo de Verificação demonstra que essa conclusão da fiscalização baseou-se não só nos



demonstrativos de desdobramento do custo de aquisição, por duas vezes enviado pela fiscalizada, assim identificando o fundamento do ágio, mas também em análise do laudo feita pelo auditor ( fls. 676 do processo).

Sobre o fundamento do ágio, é inquestionável que o valor de US\$ 123.886.287,00, apurado no laudo realizado em abril de 1993, corresponde a avaliação de acordo com a rentabilidade futura. Embora o avaliador não tenha consignado expressamente no laudo o fundamento da avaliação, o método utilizado, fazendo uma projeção de receitas e despesas por dez anos e trazendo o resultado obtido a valor presente, mediante desconto de determinada taxa, corresponde a uma avaliação de rentabilidade futura.

Não obstante, o investimento foi adquirido por valor superior, e essa diferença deve ser atribuída a "outros fundamentos econômicos", como registrado nos documentos contábeis e como apontado pelo fiscal (fls. 676 dos autos). O documento agora trazido, produzido pelo avaliador quando decorridos 14 anos da avaliação, alegando equívoco na taxa de desconto utilizada, não se presta para convalidar o valor de US\$ 174.008.495,00 como integralmente fundamentado em expectativa de rentabilidade futura.

Ao adquirir o investimento por valor superior àquele indicado no laudo, o contribuinte deveria ter desdobrado o ágio segundo seus diferentes fundamentos. Porém o fato de não tê-lo feito não desnatura o fundamento de parte do ágio, se o laudo então produzido assim o demonstra.

Assim, a glosa deve ser reduzida, para admitir a exclusão do valor correspondente à amortização do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, de acordo com o laudo elaborado em abril de 1993.

## 2- Variação Cambial dos Dividendos Recebidos.

A legislação que determina a tributação dos lucros auferidos no exterior tem normas específicas a respeito da data para a conversão dos lucros e da data a ser considerada para oferecimento à tributação no Brasil:

A integração aos lucros está prevista no art. 1.º da Lei nº 9.532/97:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

A conversão dos lucros da coligada ou controlada para a moeda nacional, para fins de tributação no Brasil, foi prevista no § 4º do art. 25 da Lei 9.249/95 e no § 3º do art. 6º da IN SRF 213/2002, que estabelecem:

Lei 9.249/95

Art. 25. (...)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

IN 213/2002

Art. 6º

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.532/97, regulamentado pela Instrução Normativa 213/2002, acima transcritos, tem-se que:

- (a) Quando ocorrer a transferência do registro de valor dos lucros para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior, consideram-se disponibilizados os lucros (Lei 9.532/97, art. 1º, §§ 1º e 2º).
- (b) Os lucros serão computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-

calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (*caput* do art. 1º da Lei e *caput* do art. 2º da IN)

- (c) A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pela controlada ou coligada, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os respectivos lucros (§ 3º do art. 6º da IN).

Portanto, de acordo com as normas especiais que regem matéria, os lucros da controlada Coinbra Frutesp Trading apurados em 31.12.98 e em 31.12.99, são computados, para fins de tributação no Brasil, nos balanços da Recorrente de, respectivamente, 31/12/1999 e de 31/12/2000, convertidos pela taxa de câmbio das datas de encerramento dos balanços da controlada em que foram apurados (31.12.98 e 31.12.99, respectivamente).

Note-se que, para os investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, a distribuição de dividendos tem influência no valor contabilizado do investimento. Portanto, a variação cambial dos dividendos deve ter o mesmo tratamento da variação cambial do investimento. E a esse respeito, a jurisprudência desta Câmara consolidou-se no sentido de que, tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Essa questão foi apreciada também pela Superintendência da 9ª Região Fiscal, na solução das Consultas nº 54 e 55, tendo restado esclarecido que a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

Por todo o exposto, dou provimento parcial para:



Processo nº 16327.000864/2004-11  
Acórdão nº 101-96.125

1-admitir a exclusão do valor correspondente à amortização do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, de acordo com o laudo elaborado em abril de 1993.

2- excluir da exigência a matéria tributada a título de Variação Cambial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
SANDRA MARIA FARONI

